



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 27, de 2025

Altera o art. 2º, e o §1º, da Lei Municipal n.º 2.288, de 18 de março de 2025, que autoriza a concessão de descontos sobre juros e multas para pagamento de débitos tributários e não tributários, e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

O presente Projeto de Lei possui por objetivo a alteração do art. 2º, e o §1º, da Lei Municipal n.º 2.288, de 18 de março de 2025, que autoriza a concessão de descontos sobre juros e multas para pagamento de débitos tributários e não tributários.

A matéria foi submetida à análise das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Serviços Públicos, para exame da constitucionalidade, legalidade, economicidade e conveniência administrativa, nos termos do art. 66 e seguintes do Regimento Interno.

2 - Da análise:

2.1 - Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

A análise desta comissão de Legislação, Justiça e Redação se concentrou na compatibilidade do projeto com a Constituição Federal, a legislação vigente e a técnica legislativa.

(Handwritten signatures of the commissioners and the president of the Commission)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Verifica-se que a concessão do desconto é amparada pelo ordenamento jurídico, pois versa sobre matéria de competência municipal, encontrando amparo no art. 30, inciso III da Constituição Federal, onde consta a competência do Município para “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”. Neste sentido, a competência do Município, no que tange à instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios, descontos e incentivos fiscais, conforme o Projeto de Lei em questão.

Quanto à apreciação da data, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I e II da Constituição Federal de 1988.

Portanto, quanto à constitucionalidade, a proposta não contraria dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à legalidade, o projeto está em conformidade com as normas gerais do direito administrativo e Tributário Nacional e Municipal. Tendo em vista que a iniciativa do projeto de lei complementar sob análise partiu do Poder Executivo Municipal, não há qualquer impedimento constitucional a competência e a iniciativa exercida na proposta.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria está redigida de forma clara e coerente, respeitando a técnica legislativa e os princípios da boa administração pública, como eficiência, imparcialidade e moralidade.

Assim, conclui-se que o projeto é viável legalmente.

2.2 - Comissão de Finanças:

A presente comissão analisou o impacto financeiro da medida e sua viabilidade orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Quanto ao aspecto financeiro, é importante ressaltar que a alteração da data para concessão do benefício não implica aumento de despesa nem compromete o equilíbrio orçamentário e fiscal do Município. A medida não representa concessão de novos valores nem majoração do benefício já existente, tratando-se apenas de uma readequação temporal da sua efetivação, o que não resulta em impacto financeiro negativo.

Anteriormente, na tramitação do Projeto de Lei 04, de 2025, foi devidamente apresentada a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que reforça o compromisso com a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Portanto, do ponto de vista fiscal, a proposta encontra-se tecnicamente adequada e legalmente respaldada, respeitando os princípios da economicidade, da transparência e da responsabilidade na administração pública, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, conclui-se que o projeto é viável financeiramente.

2.3 - Comissão de Serviços Públicos

A comissão analisou a conveniência e a eficiência administrativa da proposta.

A análise do mérito do projeto leva em consideração sua contribuição para a melhoria dos serviços do Poder Legislativo e da população como um todo. Cumprindo com a necessidade de assegurar tempo hábil para os contribuintes realizarem a negociação das dívidas, reunir documentação apropriada e regularização das pendências, cumprindo com a recomendação do princípio da razoabilidade.

O adiamento de prazos e a autorização para concessão de descontos visam estimular a regularização de débitos, evitando a judicialização e promovendo a arrecadação voluntária, o que representa uma medida de responsabilidade fiscal e sensibilidade social. Ademais, promove a realização do interesse público primário, ao buscar maximizar a



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

arrecadação e reduzir o estoque de dívida ativa, ao mesmo tempo em que proporciona oportunidade justa e ampla para que os contribuintes regularizem sua situação fiscal junto ao Município.

O projeto, portanto, possui um claro potencial transformador, ao contribuir diretamente para a regularização financeira dos municípios.

3 – CONCLUSÃO

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Serviços Públicos, que analisaram de forma criteriosa os aspectos jurídicos, financeiros e de mérito do Projeto de Lei n.º 27/2025, conclui-se que a matéria está em plena conformidade com a legislação vigente, atende aos princípios da responsabilidade fiscal e apresenta relevância social com potencial transformador.

Diante disso, sugerimos a aprovação do projeto pelo Plenário, com a urgência que o tema requer.

É o parecer, SMJ.

Sala das reuniões, 05 de maio de 2025.

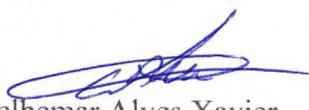
Leonardo Alves Vieira
Relator/Membro da CSP

Janizio Moacir Vaz de Resende
Vice Presidente CLJR
Presidente CSP



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.


Rafael de Almeida Jacó
Presidente da CLJR


Welbemar Alves Xavier
Membro da CLJR


Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente da CFC


Daniel Alves Miranda
Vice-Presidente da CFC


José Ricardo Oliveira
Membro da CFC


Clodoaldo José Borges
Vice-Presidente da CSP